

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS nº 2017.2510-001SEINFRA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, através do seu Secretário Municipal de INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO (SEINFRA), Senhor Francisco Jussier Baltazar Costa, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR a Licitação **TOMADA DE PREÇOS nº 2017.2510-001SEINFRA**, cujo o objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO CAMPO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA.**

A presente revogação se dá por razões de interesse público, com base na aplicação dos princípios da isonomia, legalidade e da busca da ampla participação, e em virtude de fato superveniente que se tornou conhecido durante os tramites do processo em pauta. Após questionamentos de concorrentes, feitas as devidas verificações, restou evidenciado divergências significativas nos cálculos das planilhas do orçamento básico do Projeto de engenharia, acarretando assim impossibilidade aos licitantes de confeccionarem com exatidão suas propostas.

A revogação em baila está fundamentada juridicamente no art. 49 da Lei Federal 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem, respectivamente:

*"Lei 8.666/93*

*(...)*

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

*"Súmula 473 - STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 03/12/1969"*

Ainda sobre o tema, levando-se em consideração o juízo de discricionariedade e a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

***"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".***

Portanto, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, e com base nos princípios norteadores das licitações, REVOGA-SE o presente certame.

Com base no que estabelece o Art. 109, I, "c", PUBLIQUE-SE este termos como forma de dar-se ciência aos licitantes interessados, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Limoeiro do Norte - CE, 13 de novembro de 2017.



Francisco Jussier Baltazar Costa  
Secretário Municipal de INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO